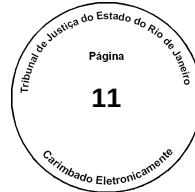




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº **0801052-84.2025.8.19.0044**

Apelante: **MUNICIPIO DE PORCIUNCULA**

Apelado: **CLAUDIO COELHO DA SILVA**

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Porciúncula

Relator: Desembargador Alexandre Teixeira de Souza

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Porciúncula contra sentença que julgou procedente ação de cobrança proposta por ex-servidor ocupante de cargo em comissão, condenando o ente municipal ao pagamento de férias vencidas relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, acrescidas do terço constitucional, com apuração do valor em liquidação de sentença, bem como fixando honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. O recurso limita-se à



insurgência quanto ao momento de fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser fixado na sentença ou apenas na fase de liquidação do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia recursal restringe-se exclusivamente ao momento da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo impugnação ao mérito da condenação relativa ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional.

4. A sentença possui natureza ilíquida, pois o valor da condenação depende de apuração em liquidação de sentença.

5. O art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil determina que, nas condenações ilíquidas impostas à Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorre após a liquidação do julgado.

6. A fixação imediata dos honorários advocatícios revela-se incompatível com a disciplina legal aplicável às condenações ilíquidas, devendo ser postergada para a fase de liquidação, quando será possível aferir o valor da condenação.

7. Em reexame necessário, impõe-se adequar, de ofício, os consectários legais da condenação para observar a sucessão normativa decorrente das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025, aplicando-se: até 08/12/2021, IPCA-E e juros da caderneta de poupança; entre 09/12/2021 e 09/09/2025, a taxa SELIC, uma única vez; e, a partir de 10/09/2025, os parâmetros estabelecidos pela EC nº 136/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: **1.** Em condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser fixado apenas na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. **2.** A definição do valor da condenação constitui pressuposto para a fixação do percentual dos honorários advocatícios nas hipóteses previstas no art. 85, § 4º, II, do CPC. **3.** Os consectários legais incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública devem observar a sucessão normativa estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 4º, II; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810 (RE 870.947/SE); TJRJ, Apelação nº 0800771-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



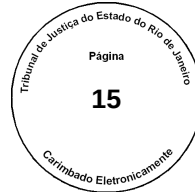
31.2025.8.19.0044, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes
Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j.
28.04.2026.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Duas Barras, nos seguintes termos (index 253002561):

"É o relatório. Decido.

O processo se encontra maduro para julgamento, uma vez que as provas colacionadas aos autos são suficientes para deslinde do feito.

No mérito, cuida-se de ação de cobrança em que o autor pleiteia a condenação do ente municipal ao pagamento de férias, com acréscimo do terço constitucional, em decorrência do vínculo mantido com a municipalidade em cargo comissionado.

Compulsando os autos, observo que o autor foi nomeado em 10/11/2022 para o cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Secretaria, vindo a ser exonerado em 01º/01/2025, tudo conforme documentos do id 213788016, 213788017, 213788018, 213788027 e 213788028.

Como cediço, a contratação em cargo comissionado gera vínculo laboral de natureza jurídico-administrativa e se sujeita a regime jurídico próprio, não se submetendo às normas estabelecidas na CLT. Não obstante não tenha o comissionado direito de ver reconhecidas as verbas exclusivas de contratos de trabalho regidos pela CLT, impõe-se a observância dos direitos sociais previstos no art. 39, §3º da Constituição Federal, o qual remete ao art. 7º, inciso XVII, que garante férias remuneradas com acréscimo de 1/3.

Eis o teor dos dispositivos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Nesta toada, faz jus o autor ao recebimento das verbas previstas na CRFB/88 correspondentes a férias, com acréscimo de terço constitucional.

Nesse sentido, a título meramente ilustrativo da pacífica jurisprudência pátria sobre o tema, eis os seguintes julgados (...).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora as férias proporcionais, acrescidas de terço constitucional, em relação ao período aquisitivo de 2023/2024, o que será apurado em liquidação de sentença na forma do art. 509, §2º do CPC, ressalvadas as verbas já adimplidas, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, que desde já fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do inciso I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Reconheço a isenção do ente municipal com relação às custas na forma da Lei Estadual nº 3359/1999, com exceção da taxa judiciária que deverá ser paga pelo Município de Porciúncula, ante a regra do Enunciado nº 42 do FETJRJ.

Deixo de submeter o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, levando-se em conta que é possível antever, desde já, que o débito exequendo não ultrapassará o limite de 100 (cem) salários-mínimos do art. 496, §3º, III do diploma processual civil, considerando remuneração do servidor público em questão.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento.

P.I.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a decisão foi integrada para sanar a parte dispositiva, mantendo os demais termos do julgado. Veja-se (index 283165973):

Em primeiro lugar, cabe salientar que os embargos declaratórios não se consubstanciam em críticas ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento.

Ao apreciá-los, o juiz deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Quanto aos embargos opostos, tenho que razão assiste ao Município de Porciúncula, merecendo a sentença prolatada ser sanada passando a parte dispositiva a conter:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora as férias vencidas do período de 2023/2024, acrescidas do 1/3 constitucional, o que será apurado em liquidação de sentença na forma do art. 509, §2º do CPC, ressalvadas as verbas já adimplidas, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, que desde já fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do inciso I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Reconheço a isenção do ente municipal com relação às custas na forma da Lei Estadual nº 3359/1999, com exceção da taxa judiciária que deverá ser paga pelo Município de Porciúncula, ante a regra do Enunciado nº 42 do FETJRJ.

Deixo de submeter o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, levando-se em conta que é possível antever, desde já, que o débito exequendo não ultrapassará o limite de 100 (cem) salários-mínimos do art. 496, §3º, III do diploma processual civil, considerando remuneração do servidor público em questão, mantendo os demais termos da sentença.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento.

P.I.

Em suas razões, sustenta o apelante, em síntese, que a sentença mereceria reforma parcial exclusivamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Argumenta que, por se tratar de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários deve ocorrer apenas na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar a fixação imediata dos honorários advocatícios e determinar que sua definição seja realizada na liquidação do julgado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Contrarrazões ao index 296569166, em prestígio da sentença apelada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **assiste razão** ao apelante.

Cuida-se, na origem, ação de cobrança de verbas rescisórias ajuizada por CLÁUDIO COELHO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, na qual o autor alega que exerceu cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Secretaria no âmbito da municipalidade, para o qual foi nomeado em 10/11/2022 e exonerado em 01/01/2025. Sustenta que, por ocasião da exoneração, não recebeu as férias relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, acrescidas do terço constitucional.

O réu não apresentou contestação tempestivamente, tendo sido decretada sua revelia ao index 238120966.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA ao pagamento das férias vencidas referentes ao período de 2023/2024, acrescidas do terço constitucional, com apuração do valor em liquidação de sentença, incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Sobrevieram embargos de declaração, acolhidos tão somente para integrar a parte dispositiva da decisão, preservando-se os demais termos do julgado.

O apelante, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, requer a reforma parcial da sentença tão somente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que, por se tratar de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, seu percentual deve ser fixado apenas na liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia recursal em definir o momento da fixação da alíquota relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a ausência de impugnação de ambas as partes quanto à conclusão da sentença com relação à natureza ilíquida da condenação.

Nesse contexto, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser observado o disposto no art. 85, §4º, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Assim, considerando que o valor da condenação, no caso em comento, deverá ser aferido na liquidação da sentença, a fixação do percentual devido a título de honorários sucumbenciais também deverá ser definida em sede de liquidação.

Em mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:



Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança de verbas rescisórias formulado por ocupante de cargo em comissão, condenando o ente público ao pagamento de décimo terceiro salário e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, a serem apuradas em liquidação, ressalvadas as verbas já adimplidas, com atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber quais critérios de atualização monetária e juros de mora devem incidir sobre a condenação imposta ao Município; e (ii) saber se os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo ou apenas na fase de liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município não impugna o mérito da condenação, limitando-se à definição dos consectários legais.

4. A sentença adotou o IPCA-E para correção monetária e os parâmetros do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para juros de mora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 810.

5. A superveniência das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025 impõe a adequação dos critérios de atualização, observando-se a sucessão normativa: até 08/12/2021, aplica-se o IPCA-E e juros de mora pelos índices da poupança; entre 09/12/2021 e 09/09/2025, aplica-se a taxa SELIC, uma única vez, para atualização e juros; a partir de 10/09/2025, aplicam-se os parâmetros da EC nº 136/2025.

6. Os honorários advocatícios, em caso de condenação ilíquida, devem ser fixados apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

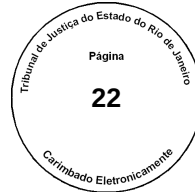
7. Mantém-se a sucumbência em face do Município, pois a modificação promovida restringe-se aos consectários legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Tese de julgamento: "1. Os critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública devem observar a sucessão normativa das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025. 2. **Em condenação ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação de sentença.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; CPC, art. 85, §4º, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905.

(0800771-31.2025.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

Por fim, em sede de reexame necessário, impõe-se pequena retificação na sentença com relação aos índices de atualização do crédito.

Isso porque, a Emenda Constitucional nº 113/2021 introduziu a aplicação da taxa SELIC como índice único para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Em seguida, sobreveio a Emenda Constitucional nº 136/2025, promulgada em 10/09/2025, que revogou o art. 3º da EC nº 113/2021, estabelecendo nova disciplina constitucional sobre o tema.

Diante desse panorama, impõe-se a adequação dos consectários legais, em conformidade com a sucessão normativa incidente no período.

Aplicam-se, então, os seguintes critérios: até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, conforme os Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; entre 09/12/2021 e 09/09/2025, a taxa SELIC, uma única vez, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos da redação então vigente do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; e, a partir de 10/09/2025, os parâmetros fixados pela Emenda Constitucional nº 136/2025.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Ante o exposto, VOTO no sentido de **conhecer** e **dar provimento ao recurso** para reformar parcialmente a sentença a fim de determinar que o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, ante o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 85 do CPC, bem como para, em reexame necessário, retificar a sentença com relação aos índices de atualização do crédito, na forma da fundamentação *ut supra*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

